



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307582

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2027263-02.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Hortolândia, em que é embargante ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA, é embargada MARCIA PEREIRA BATISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.086

Embargos de Declaração nº 2027263-02.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados

Embargada: Márcia Pereira Batista

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Pleito de alteração do julgado – Omissão e contradição – Inocorrência – Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do CPC – Julgado mantido.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS contra o acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 2027263-02.2025.8.26.0000, movido em face de MÁRCIA PEREIRA BATISTA.

A embargante sustenta que o acórdão foi omissivo quanto à alegação da responsabilidade exclusiva de Natanaildo de Melo Batista para o levantamento das verbas bloqueadas em suas contas bancárias. Argumenta que a decisão agravada reconheceu que o levantamento do valor decorreu de autorização do próprio executado, mas, de forma contraditória, determinou o depósito judicial do valor levantado pelo Fundo Itapeva. A embargante destaca que a relação jurídica se desenvolveu exclusivamente entre Natanaildo e os valores em questão, sem qualquer interferência ou responsabilidade do Fundo Itapeva XI.

Além disso, a embargante aponta obscuridade na premissa utilizada na fundamentação do acórdão, afirmando que o levantamento dos valores ocorreu de forma legítima e de boa-fé, pois não havia nenhuma restrição formalizada nos autos da execução que impedisse o levantamento. Alega que a comunicação da suspensão do levantamento não foi realizada a tempo nos autos da execução, e que o Fundo Itapeva XI não pode ser lesado em virtude de morosidade

sistêmica relacionada à comunicação de atos judiciais.

Diante do exposto, a embargante requer o acolhimento dos embargos de declaração para suprir e esclarecer as omissões e a obscuridade indicadas, reformando o acórdão para revogar a determinação judicial de depósito dos valores levantados pelo Fundo Itapeva XI, diante de sua ausência de responsabilidade e da boa-fé no levantamento dos valores penhorados.

Desnecessária a manifestação do embargado.

É o relatório.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

Pretende a embargantes rediscutir o mérito do Acórdão embargado e obter a alteração do posicionamento por ele esposado, o que não é possível por meio de embargos declaratórios.

Não há omissão no acórdão. O argumento de que a responsabilidade pelo levantamento seria exclusiva do cotitular da conta não é suficiente para afastar a obrigação de devolução imposta ao exequente. O fundamento central do acórdão foi a preclusão da decisão que suspendeu o levantamento, e não a discussão sobre a titularidade dos valores.

A decisão embargada examinou de forma clara a cadeia de acontecimentos que levou ao levantamento indevido e concluiu que, uma vez que a decisão de suspensão não foi impugnada, seus efeitos deveriam ser respeitados.

Também não há contradição.

O fato de o executado ter autorizado o levantamento dos valores não altera a ilegalidade do ato, pois a decisão de suspensão já estava vigente. O acórdão seguiu uma linha argumentativa coerente, sustentando que a preclusão impede a rediscussão da matéria e que o respeito às decisões judiciais deve prevalecer.

Assim, a obrigação de devolução dos valores decorre não da responsabilidade subjetiva de quem efetuou o levantamento, mas do

reconhecimento de que esse levantamento ocorreu em afronta a uma ordem judicial válida.

Igualmente, não há erro material. O acórdão não fundamentou sua decisão na natureza dos valores bloqueados, mas sim na existência de uma decisão judicial que determinou a suspensão do levantamento.

Ainda que o cotitular da conta tivesse liberdade para movimentar os valores, isso não afastaria os efeitos da ordem judicial que impedia sua liberação. A tese do embargante de que houve equívoco na interpretação da jurisprudência não se sustenta, pois a decisão embargada não se baseou nessa premissa para determinar a devolução dos valores.

Dessa forma, os embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que não há omissão, contradição ou erro material a ser sanado. O que se verifica é a tentativa do embargante de rediscutir o mérito da decisão, o que não se coaduna com a natureza excepcional dos embargos de declaração.

Destaque-se que “Os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida” (STJ, Jurisprudência em Teses, Edição nº 189, Edição disponibilizada em: 08/04/2022).

Os embargos de declaração só são cabíveis nos casos enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, quando existir na decisão judicial obscuridade ou contradição (inciso I), quando for omitido ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II), ou ainda, para corrigir erro material (inciso III).

No caso dos autos, não há os vícios apontados.

Os termos em que se lavrou o Acórdão embargado são claros e não dão margem a dúvida quanto à compreensão de seu sentido.

Note-se que não há vício na decisão judicial quando a tese defendida pelo embargante é refutada. O julgamento pelo Poder Judiciário não deve significar uma resposta a todos os argumentos mencionados nos autos pelas

partes, devendo, no entanto, conter a menção dos motivos que levaram o julgador a firmar seu convencimento quanto ao caso concreto:

“[...] Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte, não estando o julgador obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas mesmas, tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos.

Assim, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado [...].”

(STJ, AgInt no AREsp 1808325/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 07/06/2021).

Observe-se, ainda, que “o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal não determina que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, mas sim que ele explicita as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento” (STF. Plenário. Ag-RE-AgR 1.374.117-MG. Rel. Min. Presidente Luiz Fux, DJE 27/05/2022).

É imprescindível lembrar que “contradição, para efeitos dos embargos de declaração, é a contradição interna, a ausência de relação lógica e coerente entre os fundamentos adotados como *ratio decidendi* e o próprio dispositivo da decisão, hipótese que, a toda evidência, não foi demonstrada pelo embargante, o qual, em verdade, busca, indevidamente, reputar vício na decisão que foi proferida em sentido contrário à demanda veiculada no agravo regimental” (STJ; EDcl no AgRg no Inq n. 1.190/DF, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020).

É notório que os embargos de declaração, ainda que opostos com caráter infringente ou para fins de prequestionamento, devem se amoldar às hipóteses do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil e não se prestam a rediscutir a lide.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgado, não sanar qualquer omissão, obscuridade ou contradição, finalidade não prevista em lei.

Ademais, não se olvide que "há o prequestionamento da matéria mesmo na hipótese dos artigos não terem sido ventilados na petição inicial ou apelação e não terem sido citados expressamente no acórdão recorrido. Isso porque, ainda que o acórdão recorrido não tenha mencionado expressamente todos os dispositivos legais indicados como violados, a fundamentação os considerou, implicitamente, para afastar o pleito, não havendo falar em ausência de prequestionamento" (STJ; AgInt no AREsp 1.710.782/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe de 26/03/2021).

Ante o exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA